

Artigo 49.º

Taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 73.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, os valores das taxas unitárias do imposto aplicáveis no continente aos produtos indicados no n.º 2 são fixados por portaria dos Ministros das Finanças e da Economia.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a fixação, ou a respectiva alteração, é efectuada dentro dos seguintes intervalos:

Produto	Código NC	Taxa do ISP	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 00 34 a 2710 00 39	110 000\$00	110 000\$00
Gasolina sem chumbo	2710 00 27 a 2710 00 32	58 000\$00	104 000\$00
Petróleo	2710 00 51 a 2710 00 59	49 200\$00	68 000\$00
Petróleo colorido e marcado	2710 00 51 a 2710 00 59	15 000\$00	30 000\$00
Gasóleo	2710 00 66 a 2710 00 68	49 200\$00	68 000\$00
Gasóleo colorido e marcado	2710 00 66 a 2710 00 68	15 000\$00	30 000\$00
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 00 76 a 2710 00 78	1 000\$00	7 000\$00
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	2710 00 74	—\$	6 000\$00

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 75.º do referido Código, os valores das taxas unitárias do imposto aplicáveis na ilha de São Miguel para os produtos a seguir indicados são fixados por portaria do membro competente do Governo Regional, podendo ser alterados dentro dos seguintes intervalos:

Produto	Código NC	Taxa do ISP	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 00 34 a 2710 00 39	110 000\$00	110 000\$00
Gasolina sem chumbo	2710 00 27 a 2710 00 32	58 000\$00	104 000\$00
Petróleo	2710 00 51 a 2710 00 59	10 000\$00	40 000\$00
Gasóleo	2710 00 66 a 2710 00 68	10 000\$00	60 000\$00
Gasóleo agrícola	2710 00 66 a 2710 00 68	10 000\$00	40 000\$00
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 00 76 a 2710 00 78	—\$	7 000\$00
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	2710 00 74	—\$	6 000\$00

4 — Para efeitos do disposto no artigo 76.º do referido Código, os valores das taxas unitárias do imposto aplicáveis na Região Autónoma da Madeira para os produtos referidos no n.º 2 são fixados por portaria do membro competente do Governo Regional, podendo ser alterados dentro dos intervalos fixados no mesmo número.

Artigo 50.º

Consignação de receita ao Ministério da Saúde

1 — É consignado ao Ministério da Saúde 1 % do valor global da receita fiscal dos tabacos manufacturados, tendo em vista o desenvolvimento de acções no domínio do rastreio, detecção precoce, diagnóstico, prevenção e tratamento do cancro.

2 — A verba consignada ao Ministério da Saúde, nos termos do número anterior, pode ser destinada, mediante aprovação daquele Ministério, ao desenvolvimento de projectos nas áreas da promoção da saúde, prevenção do tabagismo e tratamento de patologias

associadas ao seu consumo, apresentados por outros ministérios, organismos da administração central, regional e local e instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, que prossigam actividades neste domínio.

Artigo 51.º

Imposto automóvel

1 — Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, 13.º, 15.º, 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 —
2 —
3 — Ficam ainda sujeitos a IA os veículos automóveis ligeiros:

a) Para os quais se pretende nova matrícula definitiva, após cancelamento da matrícula inicial junto da Direcção-Geral de Viação, salvo se mantiverem as características essenciais com que foram inicialmente matriculados;

b)

4 —
5 —
6 —
7 —
8 —

9 — Os veículos automóveis ligeiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL), gás natural ou sejam movidos a energia eléctrica ou outra energia renovável beneficiam de uma redução de 40 % do IA.

Artigo 3.º

1 —
2 —
3 —
4 —
5 — Para efeitos de recolha de dados estatísticos e

matrículação, os veículos automóveis ligeiros, mesmo que excluídos do âmbito de incidência, os pesados e os motociclos ficam sujeitos ao processamento da declaração de veículos ligeiros, adiante denominada DVL.

Artigo 4.º

1 —
2 —
3 —
4 —

a)

b)

c) No momento da transformação do veículo abrangido por uma classificação fiscal num outro enquadrado numa classificação fiscal a que corresponda uma taxa mais elevada e implica o pagamento do montante que resulta da diferença entre o IA pago e o IA a pagar, tendo em conta os anos de uso.